



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10680.015711/98-81
Recurso nº : RP/202-0.280
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.021

IPI – MULTA – NULIDADE – A exigência fiscal, quer do principal quer do acessório, mormente quanto às penalidades, mesmo que sem o devido enquadramento legal, deve proporcionar ao contribuinte o exercício da plena defesa. Todavia, se restar demonstrado que a motivação da penalidade ou a falta de seu enquadramento trouxeram prejuízo à defesa, fulminada de nulidade estará a exação no item que dificultar aquela.

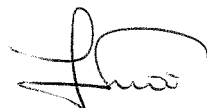
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Néder de Lima e Dalton César Cordeiro de Miranda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo : 10680.015711/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.021



JORGE FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo : 10680.015711/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.021

Recurso nº : RP/202-0.280
Interessada : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-11.688, de 07 de dezembro de 1999 (fls. 78/91), por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada pela venda de produtos importados diretamente com emissão de notas fiscais de saída sem destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sem identificação na nota fiscal se o produto era importado diretamente ou se era adquirido no mercado interno, no período compreendido entre abril de 1996 a maio de 1997.

O contribuinte parcelou o auto de infração, exceto quanto à multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito (item 4 do auto de infração), cuja base legal foi lastreada no Parecer Normativo CST 39/76. Somente quanto a esta penalidade formou-se a lide.

A autoridade de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 54/59, julgou procedente o lançamento de ofício na parte objeto de litígio, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 54, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS



Processo : 10680.015711/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.021

De acordo com o disposto no art. 461, inciso I, do RIPI/1998, aplica-se multa sob o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto que deixou de ser destacado na respectiva nota fiscal.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 65/70) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, inovando em relação à alegação de nulidade do lançamento, sobre o qual aduz que: 1) o lançamento não atende aos requisitos do art. 5º da IN nº 54/97, uma vez que não houve a descrição da norma legal infringida para a aplicação da multa do IPI não lançado com cobertura de crédito; e 2) o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte deveria ter declarado de ofício a nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no art. 5º, mesmo que esse preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo, em cumprimento à própria IN nº 54/97;

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-11.688, de 07 de dezembro de 1999 (fls. 78/91), decidido, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16.03.98.

Através do Despacho nº 202-0.011 (fls. 94), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (artigo 7º).



Processo : 10680.015711/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.021

Encaminhando-se os autos à DRF em Belo Horizonte/MG, foi aberto prazo ao contribuinte para apresentação de contra-razões ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o Decreto nº 70.235/72, no inciso IV, do art. 10, estabelece a obrigatoriedade de se conter no Auto de Infração a disposição legal infringida, bem como na Instrução Normativa SRF nº 54/97 em seu artigo 5º. Desta forma, postula que seja mantido o acórdão em questão pelos seus bens lançados fundamentos.

É o relatório.



Processo : 10680.015711/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.021

VOTO

Conselheiro JORGE FREIRE, Relator:

Depreende-se do relatado, que o litígio põe-se nos seguintes termos: o Acórdão recorrido, encampando a tese da autuada, entende que o auto de infração não cumpriu na íntegra o mandamento legal que determina a capitulação da norma infringida, quer no que tange à obrigação principal, quer no que refere-se à penalidade. Face a tal, concluiu o relator do Acórdão objurgado, acompanhado à maioria pelos seus pares, que o contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, pelo que o lançamento foi anulado no que pertine à guerreada multa.

Por sua vez, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional fez das razões do voto vencido e com declaração de voto do ilustre Conselheiro Marcus Vinícius Néder de Lima, suas próprias razões, como infere-se da petição de fl. 93. E, nos dizeres da declaração de voto, o citado Conselheiro, em síntese, afirma que o lançamento, por equívoco, deixou de mencionar o artigo 364 do RIPI/82 como base legal da multa, mas que o contribuinte ao tecer comentários sobre tal norma na peça impugnatória veio a sanar a falha, não havendo assim prejuízo a sua defesa.

Entendo que, em tese, só há falar-se em nulidade quando constatado o prejuízo à defesa. Desta forma, a norma inculpada no artigo 10, inc. IV, do Decreto 70.235/72, não é hipótese de nulidade absoluta, quando pela descrição dos fatos ou mesmo pela defesa da recorrente restar demonstrado que, concretamente, não houve efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Assim, para macular determinada exigência fiscal de nulidade há que ficar incontestado nos autos o prejuízo à defesa.



Processo : 10680.015711/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.021

Todavia, tenho para mim que, de fato, o auto de infração não é claro tanto em sua motivação quanto na própria capitulação das penalidades. A multa objeto do litígio é aquela descrita no item 4 do auto de infração, descrita pela agente fiscal como "*multa sobre IPI não lanc. c/cobert. cred 3738*", e com enquadramento legal (fl. 20) no Parecer CST 39/76. Por sua vez, o item 3 da peça fiscal trata da multa proporcional, esta passível de redução. Cotejando os valores da autuação, constato que o percentual da multa passível de redução corresponde a setenta e cinco por cento (75%), e que o percentual da multa vergastada corresponde a 85 % do principal.

Ora, se assim o é, resta claro que tanto à autoridade julgadora monocrática quanto ao recorrente, houve dificuldade de identificar qual o enquadramento da multa litigada, assim como sua base impositiva. Mas a mim ficou claro que o enquadramento legal do artigo 364 do RIPI/82 (artigo 80 da Lei 4.502/64), pugnado pela PFN, refere-se à multa do item 3 do auto de infração, a qual não foi contestada pelo contribuinte, e, segundo ele, objeto de parcelamento.

Face a tal, entendo que a precariedade da motivação da multa aposta no item 4 do lançamento, bem como a dificuldade em identificar sua fonte legal, conforme prevê o artigo 97, V, do CTN, sem dúvida trouxeram prejuízo a defesa, pelo que fulminada de nulidade sua exigência.

Face ao exposto, Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de maio de 2001.



JORGE FREIRE
RELATOR